



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.976 - SP (2015/0071222-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 165, 458, 515 e 542 do CPC, 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I e II, e 1.644 do CC/02, 21, 22 e 55 da Lei nº 8.069/90 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não haver vínculo contratual entre a associação executante e a genitora da aluna, pois o responsável financeiro seria apenas o pai que assinou o contrato de prestação de serviços escolares, exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.976 - SP (2015/0071222-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. PLEITO DE INTIMAÇÃO DA GENITORA PARA QUE RESPONDA COM SEU PATRIMÔNIO PELO DÉBITO DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À FILHA. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APENAS COM O PAI DA ALUNA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 147).

Nas razões do regimental, a agravante alega que há patente violação dos arts. 1.634, I, do CC/2002, 21 do ECA, 165, 458, II, e 515 do CPC, além de estar comprovada a divergência jurisprudencial, pois entende que a genitora deve responder pelas obrigações contraídas em razão da educação de seus filhos, seja extrajudicialmente ou judicialmente, sendo certo que, nesta última hipótese, não importa em qual etapa se encontra eventual processo de execução.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.976 - SP (2015/0071222-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. A matéria referente à violação dos temas inseridos nos dispositivos dos arts. 165, 458, 515 e 542 do CPC, 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I e II, e 1.644 do CC/02, 21, 22 e 55 da Lei nº 8.069/90 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não haver vínculo contratual entre a associação executante e a genitora da aluna, pois o responsável financeiro seria apenas o pai que assinou o contrato de prestação de serviços escolares, exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.976 - SP (2015/0071222-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na hipótese, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA contra ALBERTO LEONEL NOVAK, indeferiu a intimação da mãe da aluna para que respondesse com seu patrimônio pelo débito decorrente dos serviços educacionais prestados a sua filha. A ora agravante pretendeu que fosse reconhecida a solidariedade da mãe pelo pagamento dos aludidos serviços.

O Tribunal local, ao julgar agravo, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão, por entender não ser possível o reconhecimento da alegada solidariedade, porque, no contrato celebrado, constou como responsável financeiro tão somente o pai, não tendo a mãe assinado o contrato.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nesse sentido, no apelo nobre, alegou-se ofensa aos arts. 165, 458, 535, II, 515, 542, 591 e 592, IV, do CPC, 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I e II, e 1.644 do CC/2002, 21, 22 e 55 da Lei nº 8.069/90, além de divergência jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e solidariedade dos pais nas obrigações relacionadas à criação e educação dos filhos, devendo ser reconhecida a legitimidade passiva da mãe da aluna.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos proferidos quando do julgamento dos aclaratórios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo da embargante não se sustenta, uma vez que não foram desconsiderados pela C. Turma Julgadora os artigos de lei supra citados. Tem-se que foi adotada a tese de não inclusão da genitora da aluna tendo em vista que ela, genitora, não fez parte do contrato celebrado, não havendo "como reconhecer a pretensão da agravante somente pelos argumentos aduzidos na inicial do recurso. Não há como ampliar o polo passivo da demanda, mesmo sendo de ambos os genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos, e mesmo sob os argumentos lançados no recurso instrumental. O vínculo mantido com a agravante é contratual e por isso o débito deve ser exigido de quem figura como parte no negócio jurídico, ou seja, apenas o pai Alberto Leonel Nowak" (fls. 58 do apenso)

Além disso, não se pode falar em omissão na forma apontada pela embargante quando não há obrigatoriedade de o Colegiado manifestar-se expressamente sobre todos os questionamentos da parte, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais.

Assim, verifica-se que o presente recurso constitui-se, na verdade, de irresignação contra a decisão Colegiada. Ou seja, a pretensão é de modificação do julgado, olvidando-se que os embargos de declaração não podem ser utilizados como forma de se rediscutir questões já debatidas, tampouco para se adentrar em eventual acerto ou desacerto da decisão. O que pretende o embargante, com o presente recurso, é que seja reformada a decisão Colegiada. Porém, para a reforma do julgado, a lei adjetiva prevê os meios próprios para se alcançá-la (e-STJ, fl. 79).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa, já que houve fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, o que afasta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Outrossim, os temas insertos nos dispositivos dos arts. 165, 458, 515 e 542 do CPC, 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I e II, e 1.644 do CC/2002, 21, 22 e 55 da Lei nº 8.069/90 tidos por ofendidos, que versam sobre os requisitos essenciais da sentença, o conhecimento da apelação, o procedimento dos recursos extraordinários e especial, os deveres dos cônjuges no casamento, o poder familiar e os deveres dos pais, inclusive de matricular os filhos na rede regular de ensino, não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e de interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

De outra parte, o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento interposto pela ora agravante, afastou a responsabilidade da mãe da aluna ao pagamento dos serviços escolares prestados, nos seguintes termos:

Persegue a agravante o reconhecimento solidário da mãe, Paloma Lara (fls. 22), da aluna Tatiana Nowak (fls. 21), em relação a contrato de prestação de serviços, no qual constou como responsável financeiro apenas o pai Alberto Leonel Nowak. A mãe sequer assinou o instrumento contratual (fls. 28/29).

Sendo assim, não fazendo parte do contrato celebrado, não há como reconhecer a pretensão da agravante somente pelos argumentos aduzidos na inicial do recurso. Não há como ampliar o polo passivo da demanda, mesmo sendo de ambos os genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos, e mesmo sob os argumentos lançados no recurso instrumental. O vínculo mantido com a agravante é contratual e por isso o débito deve ser exigido de quem figura como parte no negócio jurídico, ou seja, apenas o pai Alberto Leonel Nowak. Nesse sentido:

"Cobrança de mensalidades movida contra a mãe da menor. Ilegitimidade passiva. Contrato firmado unicamente com o pai. Dever de educação que não substitui necessidade de vínculo contratual com a instituição de ensino.

Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação provida."

"Evidente a ilegitimidade do apelante, na medida em que o mesmo não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais. Aliás, o contrato foi firmado pela co-ré Vânia Aparecida, segundo se deduz do documento de fls. 17, com o preenchimento do campo destinado ao pai ou representante. Preenchimento que não leva ao reconhecimento da legitimidade passiva, porquanto não foi firmado por ele. Preliminar acolhida, com prejuízo da análise do mérito e com extinção da ação em relação ao apelante." (fls. 58/59).

Como visto, o eg. Tribunal a quo entendeu não haver vínculo contratual entre a associação executante e a genitora da aluna, pois o responsável financeiro seria apenas o pai que assinou o contrato de prestação de serviços escolares.

Com efeito, para afastar tais considerações, mostra-se necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame das provas dos autos, notadamente o contrato de prestação de serviços educacionais, incidindo, no caso, os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, de modo que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 442.634/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014 - sem destaque no original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES E A SEGURADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. NÃO ABUSIVIDADE. PERCENTUAL. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso obstado - que defende tratar-se de contrato de adesão - e a inversão das conclusões do acórdão recorrido - que afastou a existência de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica ora recorrente - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática.

4. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, infirmar as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes ao percentual de reajuste em virtude da sinistralidade, porquanto requer o reexame das conclusões do laudo pericial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.297.956/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 27/2/2013 - sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071222-7

AgRg no
REsp 1.523.976 / SP

Números Origem: 20140000189849 20140000352562 20272906820148260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
MARCELO GAIDO FERREIRA E OUTRO(S)
SIMONE APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : ALBERTO LEONEL NOVAK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.